



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002112/2006-10
Recurso nº 341.062 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.636 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Retificação da Área Tributável
Recorrente BENEDICTO PERES DRUMMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO.

A existência de áreas de preservação permanente pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no Código Florestal.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

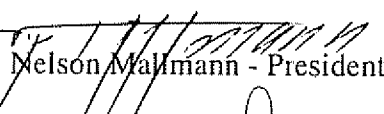
Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA ISENÇÃO.

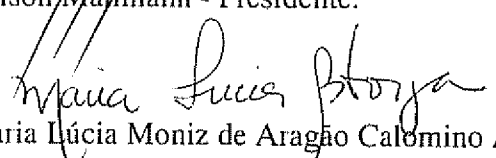
Por se tratar de ato constitutivo, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, na data do fato gerador, para fins de isenção do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.



Nelson Mallmann - Presidente.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 115 a 117, integrado pelos demonstrativos de fls. 113 e 114, pelo qual se exige a importância de R\$90.790,14, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Baixada, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.606.818-4, localizado no município de Capinópolis/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação de Infração de fls. 111 e 112, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada:

Área de Pastagem: o contribuinte declarou 534,8 ha como área utilizada em pastagens e 521 cabeças no rebanho ajustado, entretanto, não comprovou a existência do gado. Ao contrário, conforme verifica-se na Declaração de Produtor Rural apresentada ao fisco estadual informou que não possuía gado, razão pela qual a área declarada foi integralmente glosada.

Valor da Terra Nua – VTN: para justificar o valor declarado o contribuinte apresentou laudo em desacordo com a Norma ABNT NBR 14653-3 e certidão emitida pela Prefeitura de Capinópolis com valores de terra nua, sem que fosse esclarecida a base de tais informações. Dessa forma, o VTN foi arbitrado com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 121 a 127, instruída com os documentos de fls. 128 a 206, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 214 e 215):

Cientificado do lançamento em 21/08/2006 (“AR” de fls. 120), ingressou o contribuinte, em 20/09/2006, com sua impugnação, anexada às fls. 121/127, e respectiva documentação, juntada às fls. 128/137, 139, 140, 142, 143/147, 148, 149/204 e 205/206. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pelo autuante para justificar a lavratura do presente Auto de Infração;

- o Impugnante diligenciou e obteve documentos que demonstram que o valor de mercado da terra à época era bem menor do que aquele utilizado pelo autuante;

- não houve preocupação, por parte do autuante, em analisar a topografia do imóvel, o solo ou os vários tipos de solo (mesmo em áreas das chamadas “terras de cultura” há gradações, como se sabe);



- a autuação não encontra apoio, seja nos fatos, seja na lei, e não merece prosperar. Ao contrário, deve ser julgada improcedente;

- o Impugnante constatou que cometeu alguns equívocos, passíveis de correção, através de DITR (retificadora), como previsto em lei, bem como constatou que o autuante também cometeu uma série de equívocos;

- o Impugnante contratou profissional habilitado para a elaboração de laudo circunstanciado, composto de mapa e de memorial descritivo do imóvel rural, e com estimativa da avaliação;

- efetivamente, houve erro na menção de área de pastagens (534,8 ha), já que o imóvel estava com toda sua área útil tomada por lavouras, o que é comprovado com os contratos de parceria agrícola que instruem esta Impugnação, relacionados em anexo, e com a declaração e submissão à tributação, feita na época própria, à SRF, das receitas obtidas com as mencionadas parcerias agrícolas; demonstrando, a seguir, a distribuição das áreas do imóvel, conforme Laudo Pericial;

- justifica a divergência entre a área utilizada com produtos vegetais declarada (1.626,24 ha) e a área encontrada em mediação (1.502,45 ha);

- o Impugnante firmou com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Termo de Ajustamento de Conduta, com fixação de prazo, até 26/09/2008, para instituir, medir, demarcar e averbar a área de reserva florestal legal;

- há no imóvel diversas áreas com cobertura florestal (o que está comprovado pelo laudo e pelo mapa anexos), e que constituem, desde já, parte da reserva florestal da fazenda, o que deve obrigatoriamente ser levado em consideração no cálculo da base de cálculo e do imposto;

- a partir dos dados agora obtidos, demonstra o cálculo de um novo VTN para o imóvel, de **R\$ 2.595.235,60**; que consta do laudo pericial anexo;

- nem se diga que, para excluir a área de reserva florestal, seria indispensável a sua averbação à margem do registro imobiliário e a sua informação no ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado no IBAMA;

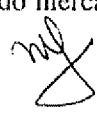
- não se conforma com a eventual glosa da área de reserva florestal, nem com a cobrança feita a partir dela, pois o que se intenta, além de alheio à realidade de fato do imóvel tributado, contraria todos os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais (estes principalmente na área administrativa) existentes sobre a matéria;

- somente se admitiria a não exclusão daquelas referidas áreas (de reserva legal e de preservação permanente), para fins exatórios, se, no momento em que se fez a declaração desconsiderada, elas, as áreas, não existissem. Entretanto, sua existência era e é incontestável;

- o entendimento em questão está totalmente equivocado, sem embargo do fato de que tal formulário (ADA) ter sido abolido pelo art. 3º da MP nº 2.166/2001, disposição que, nos termos da alínea “c” do art. 106 do CTN, retroage a situações fiscais e fatuais preconstituídas;

- a favor das suas teses, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 303-31503, Sessão de 07/07/2004, Relator: Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, e Acórdão 303-31645, da 3ª Câmara);

- o valor apostado na autuação, com base nos números do SIPT, está totalmente divorciado do mercado corrente de terras na região onde se situa o imóvel objeto da autuação, e



- concluí, pedindo que seja considerada procedente esta Impugnação, com o CANCELAMENTO de pronto e de todo do AI aqui guerreado, além de protestar por todos os meios de prova em direito permitidos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-22.575 (fls. 212 a 223), de 26/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício. 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços daquela época (1º/01/2002).

A decisão *a quo* acatou a pretensão do contribuinte em relação ao VTN, reduzindo-o para R\$2.595.235,60, equivalente a R\$1.184,55 por hectare, conforme Laudo Técnico de Avaliação e demais documentos apresentados junto com a impugnação (fl. 222).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 29/11/2007 (vide AR de fl. 227), o contribuinte apresentou, em 27/12/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 228 a 234, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente alega que houve erro e que teria retificado as áreas de preservação permanente e de reserva florestal existentes no imóvel, insuscetíveis de exploração por expressa determinação legal, conforme documentação que apresentou.
2. Sustenta que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado com o órgão que teria competência para exigir a constituição e averbação de áreas de reserva legal e delimitação de áreas de preservação permanente, ou seja, o Ministério Público Estadual, titular de eventual ação com tal objetivo.

3. Afirma que a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, assim como da apresentação do Ato Declaratório Ambiental não encontra amparo na lei.
4. Defende que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são visíveis, não havendo como ignorá-las, já que têm existência física e ocupam expressivo volume de espaço.
5. Traz a colação precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 238 (última folha digitalizada) ¹.



¹ O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Importante destacar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à retificação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que, conforme relatoriado, a parte do lançamento impugnada foi acolhida pela decisão de primeira instância que reduziu o valor do VTN conforme pleiteado pela defesa.

Em relação a glosa da área de pastagem, o contribuinte admitiu erro de preenchimento, uma vez que toda a área útil do imóvel estaria ocupada por lavouras, conforme contratos de parceria que apresentou.

2 Erro de fato

Pela cópia da DITR/2002, anexada às fls. 108 a 110, observa-se que não foram declaradas áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Conjugando-se as informações contidas na impugnação apresentada às fls. 122 a 127 com demais documentos apresentados pelo contribuinte, infere-se que ele pretende ver reconhecida uma preservação permanente 111,84 ha e, como de reserva legal, 488,02ha.

Para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental correspondente e a área de reserva legal deve estar averbada na margem da matrícula do imóvel.

No entender do recorrente, tais exigências não encontram amparo na lei e, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme documentação



apresentada, seriam visíveis, não haveria como ignorá-las, já que têm existência física e ocupam expressivo volume de espaço.

De se analisar a questão.

2.1 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.



O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de *“declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR”*, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que *“será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante”* cabendo àquele órgão, *“ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal”*.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a *“declaração para fim de isenção do ITR”* relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual *“não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”*.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

*§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)*

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumpre lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”*, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental.

mo

2.2 NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art 10 []

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

[]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art 1º []

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[]

III- Reserva Legal área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal). Assim, a reserva legal a partir da sua constituição pela averbação no Cartório de Registro de Imóveis, altera o direito de propriedade influenciando diretamente no valor da área correspondente, uma vez que seu uso fica restrito às normas ambientais.



O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8 629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

()

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4 771/65 não existe a reserva legal (os destaques não constam do original)

Conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente é ato constitutivo que deve ser



efetivada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

2.3 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na *“constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

No caso dos autos, para comprovar as áreas de preservação permanente, o contribuinte apresentou o “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação” (fls. 128 a 137), elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 140), segundo o qual as áreas preservação permanente totalizam 111,8402ha (fl. 133). Observa-se, entretanto, que o valor foi informado de forma global sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista nos arts. 2º do Código Florestal, razão pela qual não serve para o fim a que se propõe.

Ainda que fosse comprovada a existência material da área de preservação permanente, não consta dos autos o ADA correspondente e, portanto, não poderia o contribuinte usufruir do benefício da isenção.

Assim sendo, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.



2.4 RESERVA LEGAL

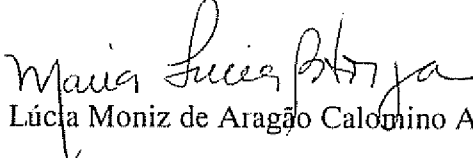
Além de o contribuinte não apresentar o ADA, não houve a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador (01/01/2002).

No “Termo de Ajustamento de Conduta”, juntado às fls. 143 a 147, o contribuinte assume diversos compromissos em relação aos imóveis rurais de sua propriedade, dentre eles, o reflorestamento e demarcação da reserva legal mínima de 20%, assim como a devida averbação da referida área. Esse documento, além de não substituir a averbação, foi firmado em 26/09/2003 e, portanto, é posterior ao fato gerador lançado.

Destarte, conclui-se que o contribuinte não cumpriu todos os requisitos necessários ao gozo da isenção pretendida.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga